



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÊRIA

Secretaria de Educação

JUSTIFICATIVA SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE TERMO DE REFERÊNCIA NO PROCESSO DE ADESÃO

No âmbito da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, não há previsão legal que imponha a elaboração de um novo Termo de Referência, uma vez que a Administração aderente utiliza as condições técnicas, comerciais e jurídicas já estabelecidas no certame original que deu origem à Ata.

O art. 86, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por outro órgão ou entidade, desde que comprovada a vantajosidade para a Administração aderente, cabendo apenas a conferência da adequação do objeto e dos preços registrados, sem necessidade de reabertura de processo licitatório ou elaboração de novo Termo de Referência.

Além disso, o parágrafo 2º do art. 86 estabelece que a Administração aderente deve observar as condições da Ata original, não podendo alterá-las substancialmente, o que reforça a ideia de que não se trata de contratação nova, mas sim da utilização de registro previamente formalizado.

No caso específico da aquisição de 02 (dois) ônibus escolares rurais, modelo ORE 2 automáticos, destinados ao transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Silvéria-GO, os requisitos técnicos, prazos, condições de execução e preços encontram-se plenamente definidos na Ata original, sendo perfeitamente compatíveis com as necessidades do Município de Silvéria-GO. Ressalta-se que a aquisição será custeada com recursos provenientes do Convênio nº 098/2026, no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), oriundos de emenda parlamentar impositiva de autoria do Deputado Estadual Issy Quinan Júnior, devendo ser observadas as condições estabelecidas no instrumento convenial e a destinação específica dos recursos.

Portanto, a elaboração de um novo Termo de Referência para a adesão à Ata seria redundante e desnecessária, pois: As condições técnicas e comerciais já foram previamente aprovadas e definidas no processo licitatório original; A Administração aderente deve, em todo caso, respeitar os termos da Ata e observar a vantajosidade da adesão; A Lei nº 14.133/2021 não impõe qualquer obrigação de reabertura de procedimento licitatório ou elaboração de Termo de Referência para adesão e A elaboração de novo Termo poderia retardar e onerar o processo, contrariando os princípios da eficiência e economicidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Educação

Este entendimento encontra respaldo na prática administrativa consolidada e na doutrina especializada, que reconhece a adesão à Ata de Registro de Preços como procedimento simplificado e célere, em consonância com os objetivos da legislação moderna de contratações públicas.

Silvânia/GO, 28 de setembro de 2026.

Marcelino Rocha Dantas
Superintendente do Transporte Escolar
Decreto 1316/2025

Kelem Montes Cardoso Mesquita
Secretária Municipal de Educação
Decreto 003/2025